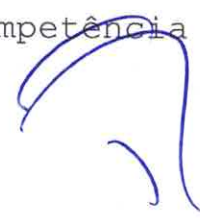


PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO			
ENTIDADE	SOLICITANTE:	COMISSÃO	PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.
PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 010/2021			
OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) ESCOLA DE 01 (UMA) SALA NA LOCALIDADE DE ITAPURITEUA (E.M.E.F. EM ITAPURITEUA) E 03 (TRÊS) ESCOLAS DE 02 (DUAS) SALAS DE AULA NAS LOCALIDADES DE ASSENTAMENTO DO JAPIM (E.M.E.F. EM ASSENTAMENTO), JOÃO GRANDE (E.M.E.F. OLÍMPIA CARVALHO) E JARAQUARA (E.M.E.F. PROFESSORA AMÉLIA ARANHA) NO MUNICÍPIO VISEU/PA.			
ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 508/2021/CPL - ESCOLA EM JARAQUARA			

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência



desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

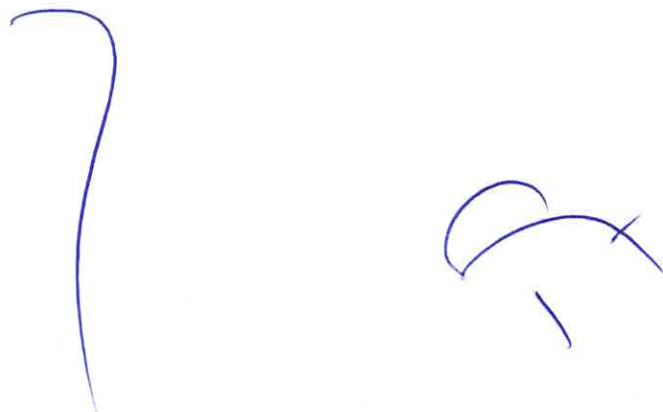
INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a este Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente à formalização do **1º TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 508/2021, TOMADA DE PREÇO Nº 010/2021, FIRMADO COM A EMPRESA CONSTRUTORA 3R EIRELI.**

DA ANÁLISE DO PROCESSO

Veio ao exame desta Controladoria Geral Municipal - CGM os autos do Processo Administrativo em epígrafe para parecer sobre a possibilidade e legalidade de celebração de Termo Aditivo de valor ao contrato administrativo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Viseu e a empresa CONSTRUTORA 3R EIRELI.

A Secretaria Municipal de Educação requereu junto à Secretaria Municipal de Obras na data de 11 de abril de 2022 o acréscimo de mais uma sala de aula ao projeto originário sob a justificativa de aumento da demanda de alunos matriculados através do programa busca-ativa para o ano letivo se 2022, conforme a seguir:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 680/2022 – GS/SEMED/PMV

Viseu, Pará 11 de abril de 2022.

A

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

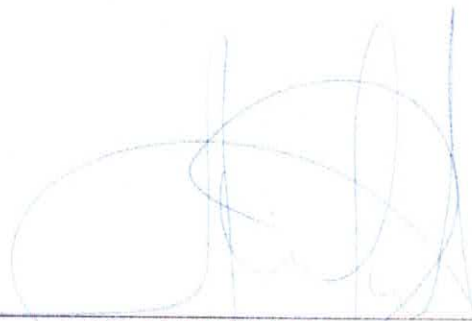
Vossa Senhoria
CARLOS AUGUSTO PINTO CORREIA
Secretário Municipal de Obras

RECEBIDO
11/04/2022

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, solicitamos a Vossa Senhoria, **ADITIVO DE VALOR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA AMELIA ARANHA**, na localidade de Jaraguara no Município de Viseu – Pa, para que seja acrescentado mais 01 (uma) sala de aula. O qual justifica-se devido aumento da demanda de alunos matriculados através do Programa Busca-ativa para ano letivo 2022. Outrossim, informamos que esse aumento de salas de aula irá proporcionar conforto ao alunado proporcionando um bom desempenho tanto para os docentes como para decentes da referida escola.

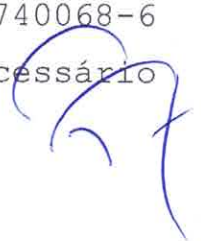
Atenciosamente,



ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 05/2019

Rua Major Olímpio, s/nº, Centro – Viseu-Pa
Email: educa_viseu@yahoo.com.br

Aos 11 dias do mês de maio de 2022 Engenheiro Civil Jefferson Clayton Xavier Morais, CREA-PA nº 151740068-6 elaborou parecer técnico onde conclui que se faz necessário



o acréscimo de R\$ 83.344,55 (oitenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 24,98% do contrato originário, conforme planilha orçamentário e cronograma físico financeiro anexo ao parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Assunto: Aditivo de Valor

Contrato nº 508/2021/CPL – Tomada de preço Nº 010/2021

Contratada: CONSTRUTORA 3R EIRELI

Objeto do contrato: CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA NA LOCALIDADE DE JARAQUARA (E.M.E.F. PROFESSORA AMÉLIA ARANHA), NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

O Contrato nº 508/2021/CPL que tem como objeto, **CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA NA LOCALIDADE DE JARAQUARA (E.M.E.F. PROFESSORA AMÉLIA ARANHA), NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, necessita do aditivo de valor**, pois, houve um **ACEITE DA EMPRESA**, para que fosse adicionado alguns serviços que não estavam inicialmente pré-determinados na planilha orçamentária, sendo de fundamental importância para a conclusão da obra.

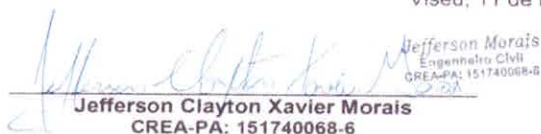
Serviços estes oriundos da solicitação através do **Ofício nº 680/2022 – GS/SEMED/PMV à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS** no qual declara o que segue:

(...) solicitamos a Vossa Senhoria, **ADITIVO DE VALOR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA AMÉLIA ARANHA, NA LOCALIDADE DE JARAQUARA, no Município de Viseu – Pa, para que seja acrescido mais 01 (uma) sala de aula. O qual justifica-se devido aumento da demanda de alunos matriculados através do Programa Busca-ativa para o ano letivo 2022. Outrossim, informamos que esse aumento de sala de aula irá proporcionar conforto ao alunado proporcionando um bom desempenho tanto para os docentes como para decentes da referida escola.**

Deste modo se faz necessário o acréscimo de **R\$ 83.344,55 (oitenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme planilha em anexo, visto que houve a necessidade de ser acrescentado **01 (UMA) SALA DE AULA** ao projeto inicial, sala está que é do mesmo tamanho e padrão das salas já presente no projeto inicial.

E, assim sendo, é de suma importância o acréscimo de valor, correspondente a aproximadamente **24,98%** do contrato inicial, logo para conclusão mencionada deve-se incorporar ao contrato já celebrado tal valor.

Viseu, 11 de maio de 2022.



Jefferson Morais
Engenheiro Civil
CREA-PA: 151740068-6

Jefferson Clayton Xavier Morais
CREA-PA: 151740068-6
Eng. Civil – PMV

Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - CNPJ: 04.873.618/0001-17
Rua Nova com a Travessa, Tiradentes, S/Nº, Centro – Viseu – Pará
controle@viseu.pa.gov.br



Munida de todas as documentações acima, a Sec. de Educação encaminhou o ofício nº 832/2022/SEMED/PMV à Comissão Permanente de Licitação solicitando providências quanto termo aditivo já mencionado. A CPL, por sua vez, encaminhou os autos à Procuradoria Municipal para elaboração de parecer jurídico quanto à legalidade da presente solicitação.

Em seu parecer, o Procurador Geral manifestou-se favoravelmente à formalização do termo, conforma a seguir: *"Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, estará a formalização do termo aditivo (prorrogando sua vigência, supressão e/ou acréscimo) de acordo com a legislação que cuida da matéria"*.

A CPL encaminhou ofício empresa contratada solicitando a apresentação de documentos de habilitação atualizados conforme prevê a Lei 8.666/93, para que assim pudesse dar prosseguimento ao termo aditivo de valor. Atendendo ao solicitado, a empresa encaminhou as documentações pertinentes onde foram devidamente analisados pela CPL.

Consta também solicitação de manifestação sobre a existência de recursos orçamentários do exercício 2022, onde fora respondido de forma positiva pelo setor de contabilidade conforme memorando nº 107/2022.

Finalmente, vieram os autos para apreciação e manifestação desta Controladoria.

É o relatório!

ANÁLISE JURÍDICA



Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

A Lei de Licitações, em seu art. 65, assim diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme a conveniência e oportunidade da administração, a empresa contratada é obrigada a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% tendo por base de cálculo o valor inicial atualizado do contrato e, no caso específico de reforma de edifício ou equipamento esse limite para mais ou para menos dobra, podendo chegar a 50%, conforme §1º, do art. 65, da Lei 8.666/93. Por valor inicial atualizado do contrato entenda o preço vencedor da licitação com seus respectivos reajustes, revisões e repactuações.

No que diz respeito ao acréscimo de valor ao contrato, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado

normativo legal, mais especificamente no art. 65 e seguintes, conforme acima.

Ademais, o acréscimo solicitado encontra-se devidamente justificada pela autoridade competente, em conformidade com o previsto no art. 65 Lei 8.666/93, pois como já mencionado, houve a necessidade de acrescentar mais uma sala de aula ao projeto inicial tendo em vista o aumento de alunos matriculados para o ano de 2022, justificando o acréscimo de valor ao contrato mencionado haja vista a necessidade apresentada.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **1º TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 508/2021, TOMADA DE PREÇO Nº 010/2021, FIRMADO COM A EMPRESA CONSTRUTORA 3R EIRELI**, desde que observadas às recomendações mencionadas no presente parecer e em conformidade com o que diz o art. 65 e seguintes da Lei 8.666/93, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e

correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 25 de maio de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 008/2021